

Sr(a). Juiz(a),

O **Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Rio Grande do Norte (SINDSAÚDE)** ajuizou a presente ação contra o **Estado do Rio Grande do Norte** e a **União**, alegando, em resumo, que:

a) como reflexo da decisão judicial proferida na **Ação nº 0800002-48.2018.4.05.8400**, que tramitou na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o Estado do Rio Grande do Norte, no dia 27/12/2017, se utilizou de recursos que lhe foram transferidos pela União/Ministério da Saúde (Portaria nº 3833/2017), para os salários dos meses de dezembro de 2017 e janeiro, fevereiro, março e abril de 2018 dos seus servidores da área da saúde;

b) diante da incerteza quanto ao recebimento dos salários dos mesmo servidores referentes ao mês de maio de 2018 e ao 13º salário dos servidores em atividade que auferem proventos superiores ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ainda não adimplidos pelo ente estadual, o **SINDSAÚDE** oficiou à Secretaria Estadual de Saúde (SESAP/RN), obtendo a informação de que R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) foram creditados no orçamento do Estado, oriundos da Fonte 162, e seriam utilizados para custear ações de média e alta complexidade no Sistema Único de Saúde e não para o pagamento de folha de pessoal;

c) esses recursos deveriam ser utilizados para o pagamento desses salários, pois se trata de direito essencial à manutenção da subsistência dos servidores e de suas famílias, assim garantido na Constituição Federal.

Ante tais considerações, requereu, inclusive antecipadamente, ordem judicial que compila o **Estado do Rio Grande do Norte** a utilizar os recursos disponíveis na Fonte 162 para pagamento de folha de pessoal, conforme autorizado pelo art. 6º, §2º, II e III, da Portaria nº 204/2007 do Ministério da Saúde.

Antes de se pronunciar sobre o pedido de urgência, esse Juízo notificação as partes demandadas para, querendo, sobre ele se manifestar. Notificados, ambos se opuseram à pretensão e por motivos semelhantes.

O **Estado do Rio Grande do Norte** lembrou que, em episódio anterior, cogitou fazer tal utilização, mas a **União** ajuizou a **Ação nº 0800002-48.2018.4.05.8400** contra ele, obtendo ordem juducial que o impediu de usar verbas da fonte de custeio da saúde para pagamento de salário de servidores (Id 4058400.3614489).

A **União**, por sua vez, além de também mencionar a controvérsia judicial idêntica resolvida na **Ação nº 0800002-48.2018.4.05.8400**, acrescentou destacou que a utilização dos recursos perquiridos para o pagamento de salários dos servidores públicos estaduais importaria em desvio de finalidade, porque: a) os recursos foram repassados ao **Estado do Rio Grande do Norte** exclusivamente para o custeio, manutenção e investimento em ações e serviços de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; e b) o art. 6º, §2º, da Portaria nº 204/2007 do Ministério da Saúde veda que os recursos referentes sejam usados para o pagamento de servidores ativos, exceto os contratados especificamente para o desempenho de funções vinculadas aos serviços típicos do bloco (Id n. 4058400.3645217).

Na sequência, este Órgão Ministerial também foi instado a se manifestar sobre o pleito de urgência. Passo a fazê-lo.

O pleito do requerente é deveras justo, porém não encontra amparo legal.

É justo, porque, considerando a absurda carga tributária que pagamos no Brasil (a maior da América Latina<sup>1</sup>, uma das maiores do mundo, maior, por exemplo, que as da Suíça e dos Estados Unidos<sup>2</sup>) e o estado de frangalhos em que se encontram os três únicos serviços que deveriam ser custeados com esses tributos (nesta ordem: segurança, saúde e educação públicas), é fácil se inferir que os recursos públicos vêm sendo historicamente direcionados para outras finalidades, particularmente para a manutenção do próprio aparato burocrático, como se a existência deste tivesse uma razão em si. No geral, segurança, saúde e educação são relegados a segundo ou terceiro plano.

Essa situação é nacional, mas no Rio Grande do Norte é quase emblemática. Aqui, com efeito, a distribuição da receita tributária entre Executivo, Legislativo e Judiciário observa apenas os percentuais constitucionais/legais e não as necessidades prementes do povo. Nestes dois últimos, os recursos que recebem são muito superiores aos atualmente necessários para seus custeio e, mesmo, investimento; como resultado disso, sobram recursos ao final de cada exercício, fazendo com que se cogite de aplicá-los em incrementos de salários e/ou vantagens para seus respectivos membros<sup>3</sup> ou, pior, de desperdiçá-los com a compra de bens ou a prestação de serviços afetos a outros Poderes (como viaturas policiais<sup>4</sup> e ambulâncias<sup>5</sup>), e/ou a contratação de servidores absolutamente desnecessários, de trabalho prático irrelevante, quando não se tratam de servidores que não trabalham ("fantasmas")<sup>6</sup>.

Enquanto isso, professores, policiais e servidores da saúde mendigam o básico, seus vencimentos, que não raro têm atrasado meses nos últimos anos. Não pedem eles, a rigor, aumentos salariais, mas apenas o pagamento dos seus vencimentos já em vigência, independentemente de defasados e incompatíveis com a relevância e a responsabilidade dos serviços que prestam. Como não cotejar aquela situação com esta e não abrir um parêntese para abordar este cenário? Afinal, devemos ser aplicadores acrícticos das normas, burocratas do Direito, esquivando-nos de dizer a verdade para não magoar os demais burocratas que se beneficiam deste caos?

A despeito disso, as linhas introdutórias acima ora servem apenas como "pano de fundo", como menção preambular de um contexto maior em que o pleito está inserido; com elas, quis este subscritor mostrar que não está alheio à situação global, que com ela se preocupa. Mas ela só tem como ser resolvida ou amenizada por aqueles que têm o poder para tanto segundo as regras atuais, a saber, os legisladores. Se isso um dia acontecer, certamente nossos servidores da saúde, da segurança e da educação não precisarão recorrer ao Judiciário para, desesperadamente, pleitar medidas como a que ora se pede, a qual, a toda evidência e infelizmente, não tem como ser deferida, pelas seguintes razões.

A rigor, como bem dito pela **União**, os recursos foram repassados ao **Estado do Rio Grande do Norte** exclusivamente para o custeio, manutenção e investimento em ações e serviços de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar. Os únicos servidores cujos vencimentos podem ser pagos com tais recursos são os contratados especificamente para o desempenho de funções vinculadas a tais serviços (média e alta complexidade). Nada além disso, consoante o claríssimo teor do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 204/2007 do Ministério da Saúde.

Neste particular, a entidade sindical requerente sequer quantificou os recursos que seriam necessários para o pagamento dos vencimentos dos substituídos nem o número específico de profissionais de saúde com vínculo exclusivo às ações e serviços de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

Além disso, e sendo certo que as ações de saúde nessa área têm tanta importância e amparo constitucional quanto o direito ao salário (não estamos diante de conflito entre bens jurídicos de diferentes "quilates", como saúde x publicidade governamental), parece-nos claro que eventual ordem judicial determinando qual o destino que os recursos (ou parte deles) deveria ter implicaria na substituição do poder decisório do gestor público, com afronta, neste caso específico, da divisão dos Poderes do Estado.

Ausente, portanto, o *fumus boni juris*, torna-se despicando o exame do *periculum in mora*.

Nada obstante, não se pode deixar de considerar que eventual determinação judicial no sentido de obrigar imediatamente o **Estado do Rio Grande do Norte** a utilizar os recursos para o pagamento dos salários dos seus servidores implicaria, naturalmente, na irreversibilidade da medida, dada a irrepetibilidade dos salários. Por isso, a concessão da tutela provisória encontraria óbice no § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, opina o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pelo indeferimento da tutela provisória de urgência, impedindo-se que os recursos federais creditados à conta do Estado do Rio Grande do Norte sejam coercitivamente direcionados ao pagamento dos servidores públicos estaduais da área de saúde.

Natal/RN, 20 de junho de 2018.

**Assinado eletronicamente**

**KLEBER MARTINS DE ARAÚJO**

PROCURADOR DA REPÚBLICA

1 <https://exame.abril.com.br/economia/brasil-tem-maior-carga-tributaria-da-america-latina/>

2 [https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2017/12/14/internas\\_economia,924623/mercado-s-a.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2017/12/14/internas_economia,924623/mercado-s-a.shtml)

3 [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/02/16/interna\\_politica,938086/auxilio-moradia-retroativo-foi-negado-pelo-cnj-mas-liberado-pelo-stf.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/02/16/interna_politica,938086/auxilio-moradia-retroativo-foi-negado-pelo-cnj-mas-liberado-pelo-stf.shtml)

4 <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/alrn-doa-50-viaturas-a-segurana-a/409317>

5 <http://mossoro hoje.com.br/noticias/21413/assembleia-do-rn-doa-24-novas-ambulancias-na-proxima-terca-feira-dia-6>

6 <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2016/03/alrn-exonera-363-servidores-e-demite-outras-19-pessoas-veja-lista.html>



Processo: **0804976-31.2018.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**KLEBER MARTINS DE ARAUJO - Procurador**

**Data e hora da assinatura: 20/06/2018 11:17:40**

**Identificador: 4058400.3754068**



18062011155532700000003765083

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>